



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386969 - MT (2023/0204580-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROBYSON SALVADOR DA SILVA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881
MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOSE ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNE DE FATIMA PEDROSA DE ARAUJO - MT028058

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão do Tribunal estadual entendeu que havia a divisão de tarefas entre os envolvidos e que o recorrente foi o responsável pela locação de imóvel e solução de percalços para garantia do êxito do transporte das drogas, com menção ao teor das mensagens encontradas no celular do corréu.

2. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, entendido pela condenação do agravante pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a pretensão da defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, foi observada a jurisprudência desta Corte no sentido de que é "indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (AgRg no HC n. 454.775/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020). Súmula n. 83/STJ.

4. Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que não foram indicados os dispositivos legais tidos por violados, pelo que aplicável, à espécie, o comando da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386969 - MT (2023/0204580-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROBYSON SALVADOR DA SILVA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881
MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOSE ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNE DE FATIMA PEDROSA DE ARAUJO - MT028058

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão do Tribunal estadual entendeu que havia a divisão de tarefas entre os envolvidos e que o recorrente foi o responsável pela locação de imóvel e solução de percalços para garantia do êxito do transporte das drogas, com menção ao teor das mensagens encontradas no celular do corréu.

2. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, entendido pela condenação do agravante pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a pretensão da defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, foi observada a jurisprudência desta Corte no sentido de que é "indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (AgRg no HC n. 454.775/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020). Súmula n. 83/STJ.

4. Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que não foram indicados os dispositivos legais tidos por violados, pelo que aplicável, à espécie, o comando da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Aponta a defesa que não é o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal pretende somente a resolução de questões jurídicas. Afirma que não houve a comprovação da estabilidade e permanência para a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, pois "Os supostos vínculos do recorrente Robyson – pontuados no acórdão - se referem a 2 dias de investigação, e o seu contato na agenda telefônica de um dos recorrentes" (fl. 1.351). Ainda, alega que o presente caso se assemelha aos processos AgRg no REsp n. 2.031.948/SC e AgRg no AREsp n. 2.048.099.

Por fim, alega que não é caso de aplicação da Súmula n. 284/STF, porque houve a identificação precisa dos dispositivos legais violados (arts. 35 e 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do CP). Dessa forma, aduz que a pena permanece desproporcional.

Requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso para conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que seja absolvido ou diminuída a pena.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação ao recurso, ocasião em que defende o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1.329-1.337):

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por JOSÉ ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS e ROBYNSON SALVADOR DA SILVA contra decisões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que inadmitiram os recursos especiais.

Consta dos autos que os recorrentes haviam sido respectivamente condenados em primeira instância às penas de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.099 dias-multa; e 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.800 dias-multa, como incursos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

Em sede de apelação, as penas foram redimensionadas para 13 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.808 dias-multa para o recorrente JOSÉ ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS; e para 11 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.550 dias-multa em relação ao recorrente ROBYNSON SALVADOR DA SILVA.

Inconformados, foram interpostos recursos especiais, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, os quais não foram admitidos na origem em razão do óbice da Súmula 284 do STF quanto ao recorrente JOSÉ ANTÔNIO (fls. 1.242/1.259); e dos óbices das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ quanto ao recorrente ROBYNSON SALVADOR DA SILVA (fls. 1.242/1.259).

O recorrente JOSÉ ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS alega que "ao longo de todas as manifestações, sobretudo nas razões do recurso especial, fora devidamente explanado os artigos de lei que não teria sido dado observância, ocasião em que fora devidamente explicitado e comentado o motivo quanto a aplicação ao artigo de lei a questão em análise que a parte entende que não fora devidamente observado e aplicado" (fls. 1.292/1.293). Ainda, afirma que as questões trazidas no recurso especial não importam em revolvimento fático-probatório.

No mais, alega a violação do art. 386, IV, do CPP, sustentando a absolvição por ausência de provas em relação aos dois crimes (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial, a fim de ser absolvido das condutas imputadas.

O recorrente ROBYNSON SALVADOR DA SILVA alega que houve prequestionamento de toda a matéria recursal, bem como expressa violação aos dispositivos legais: artigos 35 e 42 da Lei n. 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal, os quais foram devidamente abordados na pretensão recursal perante o Juízo a quo.

Ademais, afirma que as questões apresentadas são eminentemente jurídicas, necessitando de acesso a questões fáticas apenas para preencher premissa menor, que ativa a consequência jurídica discutida.

Requer o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial para, ao final, ser absolvido das condutas imputadas. Subsidiariamente, pretende a redução da pena Apresentadas as contraminutas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento dos agravos.

[...]

O recurso de ROBYNSON SALVADOR DA SILVA é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Nas razões do recurso especial, o recorrente ROBYNSON SALVADOR DA SILVA alega a violação do art. 35 da Lei n. 11.343/06, sustentando que não foram demonstrados os requisitos de estabilidade e permanência para a configuração do crime.

Ainda, afirma que deve ser aplicada a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativamente.

Quanto à autoria e à materialidade, ao julgar a apelação, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 1.011/1.017):

[...]

Ressai da preambular acusatória que em data não definida, mas certo de que em período próximo e anterior a 03 de dezembro de 2021, ADEMIR AURELIANO POQUIVIQUI, ROBYSON SALVADOR DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, quaisquer dos crimes previstos no artigo 33 da Lei Antidrogas.

Ainda, no dia 03 de dezembro de 2021, por volta das 05h25min, na Rodovia MT 170, KM 28, Centro, no Município de Curvelândia/MT, os ora apelantes ADEMIR AURELIANO POQUIVIQUI, ROBYSON SALVADOR DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, guardavam, tinham em depósito e transportavam substâncias entorpecentes [pasta base de cocaína], capazes de causarem dependência física ou psíquica, fazendo-o com fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De acordo com o apurado, investigadores da polícia civil, em conjunto com

policiais rodoviários federais, receberam denúncia anônima de que 02 (dois) indivíduos estariam com um veículo Chevrolet Montana LS, carregado de entorpecentes, objetivando transportar o material para outro Estado da Federação, bem como sobre a utilização da residência localizada na Rua Osvaldo de Gonçalves Barbosa, n.º 711, aos fundos da empresa “Mineiro Tur”, como ponto de apoio.

Diante dessas informações, a equipe policial localizou o veículo na “Oficina Confiança”, situada na Rua 25 de Dezembro, n.º 3785, Bairro Jardim São Paulo, em Mirassol D’Oeste/MT, que lá se encontrava em virtude de ter apresentado problemas mecânicos.

Encerrados os serviços no Montana, ROBYSON e JOSÉ foram responsáveis por transportarem o veículo até o motorista (ADEMIR), sendo ROBYSON o encarregado pelo aluguel do supramencionado imóvel. Já ADEMIR era incumbido do transporte da droga até o destino.

No dia do fato, realizado o monitoramento do veículo Montana, a equipe policial emanou ordem de parada ao condutor que tentou empreender fuga, mas sem êxito. Realizada busca minuciosa no veículo, os policiais encontraram, no assoalho, um compartilhamento secreto (mocó), contendo 71 (setenta e um) tablets de cocaína, com massa aproximada de 73,735kg.

I – DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FORMULADA PELOS TRÊS APELANTES.

Em que pese ADEMIR AURELIANO POQUIVIQUI, ROBYSON SALVADOR DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS pretendam ser absolvidos [o primeiro, da imputação do crime de associação para o tráfico de entorpecentes e, os demais, da totalidade das imputações], imperioso registrar desde já que a intenção defensiva não merece acolhimento.

A prova da materialidade, tanto do delito do artigo 33, caput como do artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de ID 135096752 - pág. 1; Boletim de Ocorrência de ID 135096754 - págs. 1/5 e ID 135096775 - págs. 1/2; Termo de Apreensão de ID 135096756 - pág. 1; Relatório Administrativo n.º 2021.13.33885 de ID 135096768 - págs. 1/2; Laudo de Constatação n.º 400.2.04.2021.013632-01 de ID 135096771 - págs. 1/5 [com resultado positivo para a presença de cocaína e massa aproximada de 73,735kg]; Relatórios de Investigação n.º 2021.13.35882 de ID 135096781 - págs. 1/16 e n.º 2022.9.1312 de ID 135101732 - págs. 1/8; Relatório n.º 2021.7.54069 de ID 135101688 - págs. 1/3; Laudo Pericial Criminal n.º 2.10.2021.46816-01 de ID 135101722 - págs. 1/6; Laudo Definitivo n.º 3.14.2022.82951-01 de ID 135101757 - págs. 1/6 e depoimentos testemunhais constantes dos autos.

Especificamente com relação à autoria delitiva, interrogado na fase judicial (ID 135101815), o apelante ROBYSON SALVADOR DA SILVA negou as imputações, dizendo que desconhecia o transporte dos entorpecentes, limitando-se a revelar que Ademir lhe pediu ajuda por estar com o carro quebrado, foi então que ligou para o “Zé” ir consigo levar o carro para conserto. Quando o veículo ficou pronto, Ademir foi buscá-lo e pediu para guardar o carro em sua casa alugada. Como não estava morando no local, em virtude da energia estar cortada, permitiu a guarda do veículo no imóvel.

De igual modo perante a autoridade judicial (ID 135101816), JOSÉ ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS justificou que se limitara a indicar a oficina para Robyson e a empurrar o veículo até o referido estabelecimento, juntamente com ele. O orçamento do carro foi feito no seu nome tão somente por já ser conhecido na oficina há muito tempo. Robyson não lhe falou sobre Ademir, de modo que não o conhecia (ID 1003399).

Por sua vez, ouvido em juízo (ID 135101809), ADEMIR AURELIANO

POQUIVIQUI confessou o transporte das substâncias proscritas, detalhando que vinha de Pontes e Lacerda e tinha por destino a cidade de Várzea Grande, sendo que para tanto receberia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Negou conhecer os demais réus ou ter estado em oficina na cidade de Mirassol D'Oeste. Também não soube explicar as filmagens do veículo na oficina e as fotografias de drogas encontradas em seu celular. Como justificativa das diversas conversas do WhatsApp, construiu a tese de que se referiam ao lava-jato em que trabalhava e à “carne de porco” proveniente da Chácara do seu tio.

Não obstante as alegações de cada um dos réus, na quebra de sigilo dos dados telefônicos de ADEMIR, constatou-se que ele possuía em sua agenda o contato de ROBYSON, salvo com o nome “Robinho”. As imagens das câmeras da oficina demonstraram que o veículo Montana foi levado para lá por ROBYSON e JOSÉ ANTÔNIO, inclusive com a nota fiscal sendo emitida no nome deste último. Foi na residência alugada por ROBYSON que o veículo pernitoou após ser retirado da oficina, permitindo ADEMIR seguir em viagem com a droga para Várzea Grande no dia seguinte.

Sob o crivo do contraditório (ID 135101814), o policial militar Fábio Campos da Silva relatou terem iniciado as diligências assim que receberam denúncias apontando que duas pessoas conhecidas como “Zé” e Robyson, estariam com certa quantidade de drogas escondidas num veículo Montana, de cor prata. Como a denúncia retratava que o automóvel estaria numa oficina para conserto, lograram localizá-lo. Desde então, iniciaram o monitoramento do local. Em certo momento, chegaram duas pessoas de motocicleta.

Posteriormente saiu um pilotando a motocicleta e outro no veículo Montana.

Naquele momento não conseguiram fazer a abordagem porque estavam em carro descaracterizado. Acompanharam e constataram que eles entraram numa residência que também foi citada na denúncia. Prosseguiram com o monitoramento, porém o indivíduo não saiu mais com o veículo, o que veio a ocorrer somente na madrugada do dia 3, em que uma pessoa saiu dirigindo o Montana no sentido de Curvelândia.

Prosseguiu aduzindo que no dia anterior já haviam comunicado a PRF sobre a possível rota. Contataram novamente a PRF que estava próxima ao Caramujo, a qual veio no sentido oposto. Feito o acompanhamento, conseguiram abordar o veículo nas proximidades de Curvelândia e quem o conduzia era Ademir. Realizada sua entrevista, puderam perceber que ele estava um pouco nervoso e se contradizendo nas informações. Já na delegacia, confirmou que havia entorpecente no veículo Montana e que estava escondido num compartimento denominado mocó, entre o assoalho da carroceria e o tanque. Feita a retirada do tanque, constatou-se que dentro da carroceria havia aproximadamente 71 tabletes de entorpecente.

Requisitadas as imagens da oficina onde o veículo Montana estava, notou-se que duas pessoas chegaram com o automóvel e uma delas inclusive vibrou com a abertura e o atendimento do dono do estabelecimento. Qualificadas as duas pessoas que entraram empurrando o veículo (Robson Salvador e José Antônio), analisaram novamente as imagens e na data em que eles foram levar o veículo (dia 02/12/2021) convergiam as suas vestimentas com as que eles usavam em suas redes sociais.

Outro não foi o sentido do depoimento prestado em juízo (ID 135101810 ao ID 135101811) pelo investigador de polícia André Luiz Silveira ao aduzir que estavam em diligências na cidade de Mirassol D'Oeste, quando um popular parou a equipe e delatou que “Zé” e Robyson estariam com um veículo da marca Chevrolet, modelo Montana, contendo em seu interior entorpecentes prontos para serem enviados para outra localidade.

De posse dessas informações, fizeram um levantamento prévio e conseguiram qualificar os suspeitos e, em diligências, localizaram um veículo similar, numa oficina no Bairro Jardim São Paulo, lá mesmo em Mirassol D'Oeste. Monitoraram o estabelecimento e, em certo momento, dois indivíduos em uma motocicleta chegaram, sendo que um deles saiu na motocicleta e o outro no veículo Montana. Como estavam descaracterizados e mantendo certa distância, não conseguiram abordar o carro, mas o acompanharam e perceberam que ele adentrara numa residência próxima ao Mineiro Tur.

Monitorada a residência, a partir de então perceberam que na madrugada do dia seguinte, uma pessoa saiu do imóvel com o veículo, sentido Curvelândia.

Solicitado apoio da PRF, quando estavam no centro de Curvelândia conseguiram abordar o veículo e constataram que quem o conduzia era Ademir. Entrevistado, aparentava muito nervosismo, não sabendo falar corretamente o seu destino e sua origem. Na delegacia, Ademir confessou que em cima do tanque (entre o assoalho e o tanque), havia uma certa quantidade de entorpecente.

Desmontado o compartimento, localizaram uma grande quantidade de drogas, tendo Ademir dito que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 para levá-las até a cidade de Várzea Grande-MT. No dia seguinte, prosseguiram com as diligências e retornaram na oficina. Lá perceberam que havia câmeras de segurança e identificaram que foram José Antônio e Robyson que deixaram o veículo no local, inclusive antes do horário comercial [por volta das 06h20min do dia 02.12.2021].

Ainda evidenciou que em pesquisa nas redes sociais, perceberam que José Antônio estava com as mesmas vestimentas daquele dia, inexistindo qualquer dúvida de que era ele a pessoa que estava lá. Robyson também aparecia nas imagens, sendo ele a pessoa que foi na motocicleta. Conseguiram o contrato de locação da residência onde a Montana pernitoou e estava no nome dele [celebrado há cerca de dois meses mais ou menos], de modo que Robyson era o responsável pelo imóvel.

Por fim, retratou que o Ademir [preso em flagrante], nitidamente exercia a traficância na modalidade boca de fumo, sendo reincidente na prática delitiva, tanto que existiam várias conversas dele no telefone celular, negociando entorpecentes.

Respondeu, outrossim, que para o transporte das drogas houve modificação do chassi/camuflagem, uma vez que retiraram o tanque, abriram uma janela (uma abertura), inseriam o entorpecente no compartimento e subiram o tanque novamente para parafusá-lo.

Ainda na fase inquisitorial (ID 135096760 – págs. 1/2), o policial rodoviário federal Vinícius Adalberto de Oliveira revelou que durante a abordagem o condutor tentou se evadir e foi fechado pela polícia civil. Quando a PRF chegou, ele foi conduzido para a viatura. Os policiais civis fizeram entrevista e o encaminharam para a delegacia, onde foi encontrado o compartimento especialmente preparado para acautelar a droga, a qual estava muito bem escondida.

O aluguel da casa por ROBYSON SALVADOR DA SILVA foi ratificado pela testemunha e proprietário do respectivo imóvel, Kezio Milton Matsushita, detalhando em juízo (ID 135101817) que o contrato foi realizado em meados de outubro de 2021, pelo valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) reais, cujo pagamento se dera em espécie. Disse que depois que ocorreu o fato ele o procurou para rescindir o contrato.

Robyson havia lhe dito que a casa seria perto de seu serviço e que a

garagem serviria para fazer alguns bicos de serralheira, mas após ser questionado se a residência tinha sinais de que funcionava uma serralheira, respondeu não ter percebido nada. Quando da rescisão, Robyson alegou que teve problema porque teria deixado um amigo guardar o carro na casa, mas não deu maiores detalhes.

Sempre pertinente ressaltar que para a caracterização da narcotraficância é prescindível a prova flagrancial do comércio ilícito em si, bastando que o agente seja surpreendido praticando quaisquer das ações descritas no tipo penal do artigo 33, caput, da Lei Antidrogas, em contexto que evidencie à saciedade o seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, porquanto se trata de tipo penal misto alternativo, cuja consumação se dá com o cometimento de quaisquer das condutas nele especificadas.

[...]

As imagens das câmeras de segurança da oficina mostraram ROBYSON e JOSÉ ANTÔNIO levando o veículo Montana até o respectivo estabelecimento e retornando mais tarde para buscá-lo (ID 135096783 – págs. 4/12). O contrato de aluguel da residência onde o carro pernitoou em nome de ROBYSON encontra-se acostado no ID 135096783 - págs. 13/14 e as mensagens no aparelho celular de ADEMIR evidenciam sua reiterada atuação no comércio malsão, utilizando-se da expressão “carne” para disfarçar o objeto real da mercancia, inclusive com fotos de entorpecentes em balanças de precisão e outras consideráveis quantidades em mãos, embalados em trouxinhas e tijolos (ID 135101722 - págs. 1/6 e ID 135101732- págs. 1/8).

Ou seja, ao contrário do quanto aduzido pela i. Defesa, a análise das diligências policiais retrata intensa cooperação entre os apelantes, em inequívoco animus associativo dotado de estabilidade e permanência entre eles, porquanto demonstrada manifesta divisão de tarefas [transporte propriamente dito da droga, locação de imóvel e solução de percalços para garantia do êxito do transporte], não se resumindo a imputação a uma mera apreensão de drogas.

Os depoimentos policiais, cujas palavras, coerentes e harmônicas, agregadas às circunstâncias da prisão, aos dados telefônicos, às imagens das câmeras de segurança da oficina em que o veículo ficou para conserto e à apreensão das drogas, constituem elementos suficientes para a certeza da prática não só do crime de tráfico de drogas, mas também do de associação para o mesmo fim, de sorte que tal convicção deve prevalecer sobre as negativas de autoria apresentadas, mormente quando não restou demonstrada qualquer tendência de incriminação injustificada dos acusados, ex vi do Enunciado Orientativo n.º 08 da TCCR/TJMT – “Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal”.

No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa de responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, que assegura e valida a integralidade do édito condenatório proferido em 1.ª instância, não havendo cogitar na suposta carência de provas da autoria e/ou ausência de animus associandi.

Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente pelo fato de que havia a divisão de tarefas entre os envolvidos e que o recorrente ROBYNSON foi o responsável pela locação de imóvel e solução de percalços para garantia do êxito do transporte. Ainda, consignou-se o teor das mensagens encontradas no celular do corréu ADEMIR.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado, buscando uma absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

Ademais, quanto ao crime de associação, diante dos elementos apontados acima, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é "indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (AgRg no HC 454.775/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020), o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, compulsando as razões do recurso especial, verifica-se que não foram indicados os dispositivos legais tidos por violados, limitando-se o recorrente a apontar a desproporcionalidade na fixação da pena-base, pelo que aplicável à espécie o comando da Súmula n. 284/STF. No mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto por JOSÉ ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS e conheço do agravo interposto por ROBYNSON SALVADOR DA SILVA para negar provimento ao recurso especial.

Como se vê, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial, porque o Tribunal de origem concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório em relação aos crimes de tráfico e associação para o tráfico, indicando que havia a divisão de tarefas entre os envolvidos e que o recorrente ROBYNSON foi o responsável pela locação de imóvel e solução de percalços para garantia do êxito do transporte. Ainda, consignou-se o teor das mensagens encontradas no celular do corréu ADEMIR.

Dessa forma, alterar a referida conclusão demandaria inevitável reexame fático-probatório, providência obstada segundo o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, foi observada a jurisprudência desta Corte no sentido de que é "indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (AgRg no HC n. 454.775/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020).

Afinal, consignou-se que as mensagens do celular do corréu ADEMIR evidenciam a reiterada atuação no comércio ilícito de entorpecentes, utilizando-se da expressão “carne” para disfarçar o objeto real da mercancia, inclusive com fotos de entorpecentes em balanças de precisão e outras consideráveis quantidades em mãos, embalados em trouxinhas e tijolos.

Por fim, apesar da irresignação defensiva, quanto à dosimetria da pena,

compulsando as razões do recurso especial, verifica-se que não foram indicados os dispositivos legais tidos por violados, pelo que aplicável, à espécie, o comando da Súmula n. 284/STF.

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0204580-7

AgRg no
AREsp 2.386.969 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10033997220218110011

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBYSON SALVADOR DA SILVA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881
 MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNE DE FATIMA PEDROSA DE ARAUJO - MT028058
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : ADEMIR AURELIANO POQUIVIQUI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBYSON SALVADOR DA SILVA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881
 MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOSE ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNE DE FATIMA PEDROSA DE ARAUJO - MT028058

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422255148529494584@ 2023/0204580-7 - AREsp 2386969 Petição : 2023/0091630-8 (AgRg)